



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Bloco dos Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP:
80.540-900 - Fone: (41) 3312-6000 - E-mail: ctba-86vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0021111-60.2020.8.16.0182

Processo: 0021111-60.2020.8.16.0182

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$1.000,00

Polo Ativo(s): • JANUARIO PALUDO

Polo Passivo(s): • Valor Economico S/A (CPF/CNPJ: 03.687.592/0001-50)

Avenida Nove de Julho, 5229 11º andar - Jardim Paulista - SÃO PAULO/SP - CEP:
01.406-200 - Telefone: 11 3767-1000

O(A) MM. Juiz(a) de Direito cita o destinatário desta, nos termos do art. 212, § 2º do CPC, combinado com o art. 12, 22 e 23 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, a fim de que participe da tentativa de conciliação não presencial, ciente de que será decretada a sua revelia caso se recuse a participar da sessão virtual (artigos 22 e 23 ambos da Lei nº 9.099/95, conforme nova redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020).

O Fórum de Conciliação Virtual ficará aberto pelo prazo de 15 dias úteis a partir da data da confirmação da citação nos autos.

ADVERTÊNCIA: A recusa ou não participação do fórum de conciliação virtual importará em revelia (artigos 20, 22 e 23 todos da Lei nº 9.099/95, conforme nova redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020), reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. Tratando-se de relação de consumo, fica a parte advertida de que poderá ser determinada a inversão do ônus da prova a teor do art. 6º, inciso VIII do CDC. O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado (artigo 9º, lei 9099/95). Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. A parte fica advertida que o ônus da prova poderá ser invertido em sede de Audiência de Instrução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 373, do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Caso as partes tenham dificuldades ou não consigam acessar o chat de conciliação virtual, recomenda-se que entrem em contato com a Secretaria via telefone ou e-mail conforme dados acima.

Ressalta-se, ainda, que as partes que não possuam acesso à internet e/ou não disponham dos equipamentos informáticos que se revelem necessários (smartphone, computador, notebook) deverão entrar em contato telefônico, previamente, com a Secretaria deste Juízo, a fim de esclarecer tal condição, sob pena de, não o fazendo, incorrerem nas penalidades acima descritas.

***Fica a parte intimada a se manifestar no prazo de 5 dias quanto à pretensão liminar conforme despacho anexo.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO: das 12:00 às 18:00 horas. ANTES DE DIRIGIR-SE AO FÓRUM, VERIFIQUE NO SITE DO TJPR AS INFORMAÇÕES ATUALIZADAS QUANTO ÀS MEDIDAS TOMADAS PELO ÓRGÃO EM RELAÇÃO AO CORONAVÍRUS.

Curitiba, 20 de julho de 2020.

Marlisi Rauth
Técnica Judiciária



Doctorum Advogados

doctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA,
ESTADO DO PARANÁ.**

JANUÁRIO PALUDO, brasileiro, casado, servidor público federal, inscrito no CPF _____, portador do RG _____, com endereço profissional situado na _____, Curitiba/PR, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio e sua advogada signatária da presente petição, com fundamento nos termos da Lei 9.099/95, ajuizar a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E
DE REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS com pedido de
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,**

Em desfavor de **VALOR ECONÔMICO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.687.592/0001-50, com endereço na Av. Nove de Julho, 5229 – 11º andar, Jardim Paulista, em São Paulo/SP - CEP: 01407-907 (https://assineoglobo.globo.com/static/art_contrato-valor-economico) - Telefone: (11) 3767-1000, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante seguem relatados:



Doctorum Advogados

doctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



SÍNTESE FÁTICA E SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Autor, Procurador da República designado para atuar na força tarefa do Ministério Público Federal destinada a conduzir as investigações ligadas à Operação Lava Jato em Curitiba/PR, tomou conhecimento de publicação falsa e ofensiva, levada a efeito na rede mundial de computadores pelo veículo de imprensa Requerido, através de seu *site* eletrônico, de amplíssimo acesso à coletividade.

Pois bem.

Em 05 de dezembro de 2019 o jornal eletrônico VALOR, através do jornalista André Guilherme Vieira, publicou em sua página inicial a matéria jornalística (Ata Notarial em anexo) atualmente acessível por meio do *link* <https://valor.globo.com/politica/noticia/2019/12/05/integrante-da-lava-jato-procurador-januario-paludo-e-alvo-de-investigacao-penal-no-stj.shtml>, a qual recebeu o título “Procurador mais experiente da Lava-Jato, Januário Paludo é alvo de investigação penal no STJ”. Logo no início do texto o jornalista firmou o seguinte:



Doctorum Advogados

doctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



Uma coisa é investir. Investir com solidez é outra. Conheça nossa Central de Conteúdo. Safrá

Integrante da força-tarefa da Lava-Jato em Curitiba, o procurador regional da República Januário Paludo passou a ser investigado em procedimento criminal aberto no Superior Tribunal de Justiça (STJ) esta semana a pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR).

A apuração decorre de informações obtidas pela Polícia Federal (PF) nas investigações sobre doleiros conduzidas pela Lava-Jato do Rio de Janeiro. Em conversas interceptadas pela PF, o doleiro Dario Messer menciona suposta propina paga a Paludo em troca de proteção. O diálogo do doleiro, mantido com a namorada, é de agosto de 2018, de acordo com o relatório da PF.

Paludo atua na segunda instância da Justiça Federal da 4ª Região. Por ser procurador regional da República, tem prerrogativa de foro no STJ. É a primeira vez em que um integrante da Lava-Jato é alvo de investigação. Paludo é o mais experiente procurador da força-tarefa da Lava-Jato paranaense.

A existência do relatório da PF foi revelada pelo site UOL. O documento foi enviado à PGR. Na avaliação de um integrante da PGR ouvido reservadamente, também é considerada a hipótese de que Messer tenha citado o nome de Paludo para tentar confundir os investigadores, já que ele sabia que seus telefones estavam sendo monitorados. A avaliação dessa fonte é que apuração dessa natureza "é uma coisa normal" quando o nome de uma autoridade é mencionado por um investigado que está sendo monitorado.

O procedimento está sob responsabilidade do subprocurador-geral da República Onofre Martins, que atua no STJ.

Em nota divulgada quando o episódio foi revelado, a força-tarefa do Ministério Público Federal (MPF) do Paraná informou que Paludo não atuou nas investigações sobre doleiros do Rio.

"O doleiro Dario Messer é alvo de investigação na Lava-Jato do Rio de Janeiro, razão pela qual não faz sequer

Valor 20 ANOS ASSINE CREDIBILIDADE. ASSINE O VALOR. Valor Digital R\$ 19,90/mês por 6 meses ASSINE AGORA

POR 13:32
PTB 07/05/2020

Ocorre que, conforme se comprova pela certidão em anexo (abaixo ilustrada), emitida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a informação divulgada pelo VALOR é FALSA, já que não havia notícia sobre nenhuma investigação criminal e/ou procedimento disciplinar instaurados contra o Autor desta demanda, Dr. Januário Paludo, junto ao STJ, na data da publicação da matéria, assim como não há até o presente momento.



Doctorum Advogados

doctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265





Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos e, tendo como critério de pesquisa o nome indicado pelo interessado e suas possíveis variações de grafia,

CERTIFICA

constar, em nome da pessoa física JANUARIO PALUDO, 1 processo(s) listado(s) a seguir: REsp 1584769/SP (2016/0035347-3) autuado em 01/03/2016.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:
 Número da Certidão: **2544860**
 Código de Segurança: **3ADC.6E7B.8EC7.D8D6**
 Data de geração: **12 de Março de 2020, às 11:55:49**

Apenas para esclarecer, o Resp (Recurso Especial) mencionado na certidão acima trata de questões particulares/pessoais do Autor relacionadas a diferenças de diárias do ano de 2005, pagas a menor pela União, o que pode ser fácil e livremente consultado por qualquer cidadão através do *site* do STJ (Acórdão em anexo).

Aliás, qualquer pessoa pode fazer busca no *site* do STJ <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea> e esclarecer quais processos estão abertos em nome de alguém. A exemplo da consulta feita em nome do Autor, Dr. Januário Paludo, cujo ÚNICO processo existente é o RESp já mencionado:



Doctorum Advogados

doctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



https://ww2.stjus.br/processo/pesquisa/

INSTITUCIONAL PROCESSOS JURISPRUDÊNCIA COMUNICAÇÃO LEIS E NORMAS TRANSPARÊNCIA SOB MEDIDA CONT

Sob medida > Advogado > Processos > Consulta processual

Consulta Processual

Resultado de pesquisa com vários campos.
Pesquisa resultou em 1 registro(s)!

[JANUARIO PALUDO](#)

Refinar Nova Consulta

https://ww2.stjus.br/processo/pesquisa/

INSTITUCIONAL PROCESSOS JURISPRUDÊNCIA COMUNICAÇÃO LEIS E NORMAS TRANSPARÊNCIA SOB

Perfil ativo: Consulta Pública
selecione o perfil para visualização de autos eletrônicos

REsp nº 1584769 / SP (2016/0035347-3) autuado em 01/03/2016

Detalhes Fases Decisões Petições Pautas

PROCESSO: **RECURSO ESPECIAL**
 RECORRENTE: **JANUARIO PALUDO**
 ADVOGADO: **VICENTE PAULA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR018877**
 RECORRIDO: **UNIÃO**
 LOCALIZAÇÃO: **Entrada em COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO em 10/03/2020**
 TIPO: **Processo eletrônico.**
 AUTUAÇÃO: **01/03/2016**
 NÚMERO ÚNICO: **0020684-47.2006.4.03.6100**

RELATOR(A): **Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA**
 RAMO DO DIREITO: **DIREITO ADMINISTRATIVO**
 ASSUNTO(S): **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Agentes Políticos, Ministério Público, Remuneração, Servidor Público Civil, Sistema Remuneratório e Benefícios, Diárias e Outras Indenizações.**

TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
 NÚMEROS DE ORIGEM: **00206844720064036100, 1568327, 200661000206845, 206844720064036100.**
2 volumes, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: **13/03/2020 (12:12) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF Nº 140803/2020 (JUNTADA AUTOMÁTICA)**

Gerar Certidão Imprimir Incluir no Push

Nova Consulta

POR 13:13
PTB2 16/03/2020




Doctorum Advogados

doctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



Da mesma forma, nos termos consoantes da Certidão CMPF nº 94/2020 em anexo, emitida pela CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, não consta nenhum registro de procedimento disciplinar contra o Autor, nem qualquer anotação sanção disciplinar nos assentos funcionais do Dr. Januário Paludo:

PGR-00104011/2020
 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CERTIDÃO CMPF Nº 94/2020
<p>Em atendimento à solicitação da parte interessada, CERTIFICO, com base nos dados existentes na Corregedoria do Ministério Público Federal e nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 139, de 12/04/2016, que, a teor da Certidão nº 2/2020-CMPF expedida em 10/01/2020, NÃO CONSTAM, até a presente data, registros de procedimento disciplinar em trâmite neste órgão correicional, nem anotação de aplicação de sanção disciplinar nos assentamentos funcionais do Procurador Regional da República JANUÁRIO PALUDO, matrícula nº 428, com início do exercício na carreira do Ministério Público Federal em 10/04/1992, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região.</p>
Brasília, 16 de março de 2020
CRISTINA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA Assessora-Chefe Administrativa da Corregedoria do Ministério Público Federal
A FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, em 15/03/2020 16:11, para verificar a autenticidade acesso Idacodocumento. Chave 1B7ED5FA.31EB4834.50E193C.5483392



Doctorum Advogados

doctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



Logo, mesmo dispondo de vários meios para checar a veracidade daquilo que estava por divulgar, **o jornalista assumiu o risco de disseminar matéria atentatória à honra do Autor, denegrindo sua imagem**, inclusive com distorção da mensagem do texto divulgado de forma a permitir várias interpretações, ao contrário do que orienta o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, conforme abaixo exemplificado pela síntese de um julgamento proferido pela 10ª Câmara Cível no dia 27 de junho de 2019:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 14134-55.2015.8.16.0173

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO À GUIA DE DANOS MORAIS – MATÉRIA JORNALÍSTICA DIVULGADA EM SÍTIO ELETRÔNICO DO JORNAL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – IMPUTADA OFENSA À HONRADEZ – FALTA COM O COMPROMISSO DE VERACIDADE NÃO CARACTERIZADA – MATÉRIA QUE CONTÉM NARRATIVA VEROSSÍMIL DOS FATOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O órgão de imprensa cumpre ao seu dever de veracidade quando tenha transmitido a informação da forma mais próxima possível àquela que se lhe chegou a conhecimento, valendo-se, antes, de meios possíveis a si para aferir sua lisura e precisão. (...) Desse modo, **dizer que um órgão de imprensa cumpriu ao seu dever de veracidade não é cogitar tenha ele reconstruído, à perfeição, um fato havido em tempo pretérito por meio acessível tanto à razão quanto aos sentidos humanos. É, sim, concluir tenha transmitido a informação da forma mais próxima possível àquela que lhe chegou ao conhecimento, valendo-se, antes, de todos os meios possíveis a si para aferir sua lisura e precisão.** (...) A tal propósito, ELÍDIO TORRET ROCHA, em estudo comparado feito acerca de diversos regulamentos (autônomos e heterônomos) havidos acerca do exercício da atividade de imprensa, registra o seguinte: “Como sucede em qualquer atividade profissional, **o exercício do jornalismo pressupõe, fundamentalmente, direito e dever, liberdade e responsabilidade.** Assim é que, como bem apanhado no Código Europeu de Deontologia dos Jornalistas, o princípio básico da ética do jornalismo reside na clara e necessária diferenciação entre aquilo que é



Doctorum Advogadosdoctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



verdadeiramente notícia e o que se refere à mera opinião pessoal. Ora, segundo ainda este documento europeu, as notícias são informações de atos e fatos concretamente ocorridos, enquanto opinião expressa pensamentos, ideias, crenças ou juízos de valor, quer emitidos pelo meio de comunicação ou pelo próprio jornalista que assina a matéria. Na linha de posicionamento coerente com a verdade, a emissão de notícias deve ater-se, tanto quanto possível, ao princípio da veracidade factual, visto que rumores não podem ser confundidos com acontecimento real, palpável, demonstrável pelos meios de prova comum no foro. Por isto mesmo é que, segundo o sobredito documento europeu, **exige-se do jornalista, portanto, providência prévia no sentido de produzir atividades tendentes à verificação e comprovação daquilo que pretende noticiar, realizando o seu trabalho expositivo, descritivo ou narrativo com a mais absoluta imparcialidade.** (ROCHA, Elídio Torret. Ética, liberdade de informação, direito à privacidade e reparação civil pelos ilícitos de imprensa in :Revista dos Tribunais vol. 793/2001: Nov/2001, p. 77/88 – exceto em relação aos destaques textuais). **Como, aliás, também reconheceu o e. STJ** em processo de algum paralelo com este que estamos cá a cuidar. Vejamos: “Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. (...) - **A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.** - A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. - O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. - **O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar.** Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. (...). Recurso especial provido”. (...)” (STJ, REsp 984.803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/08/2009) (...).”

Claríssimo está, portanto, que o Réu arquitetou maliciosamente um texto jornalístico difamatório e calunioso que provocaria suspeitas sobre a idoneidade e



Doctorum Advogados

doctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



ética do Procurador da República - ora Autor desta demanda -, e neste contexto contaminado inseriu informação falsa, o que induz o leitor ao erro de concluir que Procurador da República é suspeito de receber propina de doleiros em troca de “proteção” contra possíveis investigações e procedimentos criminais.

Note-se que já no título da matéria, como forma de chamar a atenção do grande público, o Réu introduziu a falsa informação de que o Autor é alvo de investigação criminal perante o STJ, conduta esta desaprovada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO DEMANDANTE. DANOS MORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ILICITUDE. REVISÃO DO VALOR DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ. 1. Controvérsia em torno da ocorrência de abuso de direito no exercício da liberdade de informação por parte da empresa jornalística por ter veiculado matéria a respeito do demandante, especialmente em face da manchete estampada na reportagem. 2. Inocorrência de violação ao disposto no art. 535, II, do CPC/73. 3. Reconhecimento pelo acórdão recorrido da **ocorrência de abuso de direito no exercício da liberdade de informação por terem veiculado matéria jornalística sem compromisso com a verdade dos fatos, especialmente a sua manchete**. Impossibilidade de revisão da matéria fática (Súmula 07/STJ). 4. Valor da indenização por danos morais arbitrados com razoabilidade pelo acórdão recorrido (Súmula 07/STJ). 5. Fixação dos juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54/ STJ). Precedente específico da Segunda Seção do STJ. 6. Recurso Especial DESPROVIDO. (STJ; REsp 1.604.010; Proc. 2016/0030449-9; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 03/12/2019; DJE 06/12/2019)



Doctorum Advogados

doctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



Importante destacar, que essas tentativas oportunistas de prejudicar a atuação profissional do Autor, bem como seu bem estar pessoal e familiar, são ainda mais potencializadas quando considerado o fato de que o Dr. Januário Paludo integra a seleta equipe da Força Tarefa da Operação Lava Jato, sem dúvida, a maior investigação sobre corrupção conduzida até hoje no Brasil, que investiga um esquema bilionário de desvio e lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobrás, empreiteiras, empresários e políticos diversos.

Conforme mencionado pelo próprio Réu na malsina matéria jornalística questionada nestes autos, o Autor é o mais experiente integrante da força-tarefa destinada a conduzir os trabalhos da operação Lava-Jato no âmbito do Ministério Público Federal em Curitiba/PR. Dr. Januário Paludo construiu seu notório histórico profissional pautado pela seriedade, competência, probidade e profissionalismo com que sempre atuou, tendo conquistado o respeito e reconhecimento dos seus pares pelos relevantíssimos serviços prestados à sociedade ao longo de quase 30 anos como membro do MPF.

Ocorre que, a matéria divulgada pelo Réu, contendo infundadas ilações contra o Autor, pretende abalar a credibilidade de um profissional exemplar, caracterizando-se em ato difamatório e injurioso. Ademais, agride a honra do Autor e provoca repulsa e indignação. Retirou-lhe o sossego, de sua família, de seus amigos e também dos colegas de trabalho que o estimam, inclusive daqueles que há muito tempo não tem notícia e procuram o meio mais fácil de buscá-la: uma simples pesquisa na internet, onde a malsinada informação de que está sendo “investigado criminalmente”, disseminada maliciosamente pelo Réu, consta entre os primeiros resultados nos sítios de busca, demonstrando-se que se trata da informação mais acessada entre os resultados clicados quando o nome do Autor é utilizado como termo de busca, conforme abaixo ilustrado:



Doctorum Advogadosdoctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



← → ↻ 🏠 🔒 https://www.google.com/search ... ⌵ ☆ ⬇️ 📄 📧 📧

Januário Paludo ✕ 🔍

🔍 All 🖼️ Images 📰 News 🛒 Shopping 📺 Videos ⋮ More Settings Tools

About 69,500 results (0.36 seconds)

pt.wikipedia.org > wiki > Januário_P... ▼ Translate this page
Januário Paludo – Wikipédia, a enciclopédia livre
Januário Paludo é um Procurador da República do Ministério Público Federal (MPF), que ganhou notoriedade por integrar a força-tarefa do MPF na Operação ...

www.conjur.com.br > 2020-fev-17 - ▼ Translate this page
Procurador Januário Paludo testemunhou em favor ... - ConJur
 Feb 17, 2020 - O procurador regional da República **Januário Paludo**, que integra o consórcio da "lava jato" em Curitiba, testemunhou em favor de Dario ...

twitter.com > januario_paludo ▼ Translate this page
Januario Paludo (@januario_paludo) | Twitter
 The latest Tweets from **Januario Paludo (@januario_paludo)**. Todo poder emana do povo. Procurador Regional da Republica. Defensor incondicional da ...

noticias.uol.com.br > 2020/02/15 > j... ▼ Translate this page
Paludo, procurador suspeito de ter recebido propina ...
 Feb 15, 2020 - O procurador regional da República **Januário Paludo**, membro da operação Lava Jato, testemunhou em favor do doleiro Dario Messer em ...

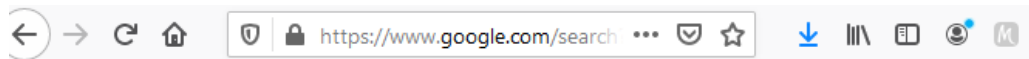
Images for Januário Paludo

Januário Paludo, procurador regional da República, é visto em uma audiência pública em Curitiba, durante a Operação Lava Jato. A audiência ocorreu no dia 15 de fevereiro de 2020. Paludo foi acusado de ter recebido propina de Dario Messer, um doleiro brasileiro. A acusação foi feita pelo Ministério Público Federal (MPF). Paludo nega as acusações e afirma que não recebeu nenhuma propina. Ele também afirmou que não tem qualquer relação com Messer. A audiência foi transmitida ao vivo pelo canal do YouTube do MPF.



Doctorum Advogadosdoctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



Google

Januário Paludo


[→ More images for Januário Paludo](#)
[Report images](#)
[valor.globo.com](#) > 2019/12/05 > inte... > [Translate this page](#)

Procurador mais experiente da Lava-Jato, Januário Paludo é ...

Dec 5, 2019 - Em conversas interceptadas pela PF, o doleiro Dario Messer menciona suposta propina paga a **Paludo** em troca de proteção. O diálogo do ...

[brasil.elpais.com](#) > Brasil > [Translate this page](#)

Secretária ameaçou Dario Messer usando o nome do ...

Dec 10, 2019 - À direita, o procurador **Januário Paludo**, da Operação Lava Jato no ... Depois de dizer isso, o doleiro afirmou: "Sendo que esse Paludo é ...

[www.cartacapital.com.br](#) > política > [Translate this page](#)

Procurador da Lava Jato é citado por doleiro em esquema de ...

Nov 30, 2019 - Força-tarefa reitera confiança em **Januário Paludo**, um dos mais antigos da ' República de Curitiba'

[www.brasil247.com](#) > brasil > hacker... > [Translate this page](#)

Hacker acusa Januário Paludo de ter recebido propina de ...

Dec 13, 2019 - Hacker acusa **Januário Paludo** de ter recebido propina de Duque. "Tem um áudio em que o procurador está aceitando dinheiro do Renato ...

[www.facebook.com](#) > posts > januári... > [Translate this page](#)

Januário Paludo atua na Força Tarefa do... - Deltan Dallagnol ...

Januário Paludo atua na Força Tarefa do MPF na Lava Jato e é um dos pais fundadores do uso da colaboração premiada como técnica de investigação no ...

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 [Next](#)

Brazil ● **Uberaba, Curitiba - State of Paraná** - From your Internet address - Use precise location -

[Help](#) [Send feedback](#) [Privacy](#) [Terms](#)

^ POR 13:35
PTB2 06/06/2020



Doctorum Advogados

doctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



A toda evidência, a inserção de informação falsa num contexto de cometimento de crimes não pode ter outro objetivo senão o de debilitar a honra do Autor e enfraquecer os resultados do seu trabalho para, com isso, **atingir a lisura de atuação de toda a equipe, bem como da própria instituição do Ministério Público Federal.**

A repercussão foi tamanha que, a partir da publicação feita pelo Réu, inúmeros outros veículos de imprensa reproduziram a mesma falsa informação. Apenas a título de exemplo, para não sermos enfadonhos, seguem abaixo listados alguns links:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/12/ministerio-publico-federal-abre-investigacao-penal-sobre-procurador-da-lava-jato.shtml>

<https://www.poder360.com.br/justica/mpf-abre-investigacao-penal-contraprocurador-da-lava-jato/>

<https://veja.abril.com.br/politica/mpf-investiga-no-stj-procurador-da-lava-jato-citado-por-doleiro/>

https://www.jb.com.br/pais/informe_jb/2019/12/1020686-ministerio-publico-federal-investiga-procurador-da-lava-jato.html

<https://vermelho.org.br/2019/12/05/mpf-abre-investigacao-penal-sobre-procurador-da-lava-jato/>

<https://www.radiometropole.com.br/noticias/justica/84187,mpf-abre-investigacao-penal-sobre-procurador-da-lava-jato>



Doctorum Advogados

doctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



Evidentemente, em razão disso, o Autor tem passado pelos transtornos de ser obrigado a dar explicações a todo momento sobre as inverdades contidas na matéria jornalística. Neste sentido, além de sofrer os imensuráveis prejuízos a ele provocados pela exposição de seu nome e imagem vinculados a um contexto de suposta oferta e recebimento de propina com a finalidade de tirar criminosos da mira das autoridades públicas competentes, o Autor tem que conviver com a angústia de saber que ainda permanece amplo e irrestrito o acesso à tais falsas informações para milhares de pessoas que visitam o *site* do Réu diariamente, incluindo colegas de profissão, muitos das quais certamente são levadas ao erro de concluir que o Dr. Januário Paludo é um Procurador da República cuja retidão de conduta é “suspeita”.

Oportuno se faz destacar que, sendo da natureza do cargo e funções que exerce, o Autor precisa fazer viagens para diferentes lugares do país e até internacionais para tratar de assuntos sensíveis ligados à Operação Lava Jato, em Curitiba/PR, vindo à tona o assunto ora tratado em várias oportunidades em razão de seus colegas já terem conhecimento, o que sempre obrigou o Autor a enfrentar tamanha vergonha e constrangimento de ter que se justificar e apresentar o verdadeiro espírito da maliciosa matéria divulgada.

É inegável, portanto, que o Autor vem sofrendo abalo moral toda vez que tem de responder aos questionamentos de todos aqueles que se interessam em saber a verdade dos fatos.

Dos Fundamentos Jurídicos

Com o advento da Constituição da República de 1988, foram erigidos novos princípios relativos a liberdade de informação, agora ampla e irrestrita. Contudo, forçoso concluir também pela irresponsabilidade dos encarregados da informação e publicação por tudo aquilo que divulgam e “informam”.



Doctorum Advogadosdoctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



Apreciando questões que guardam relação com o dano e sua reparação, o mestre CAVALIERI aponta que até mesmo “*a conduta humana culposa, exteriorizada pela ação ou omissão, quando causa dano a outrem, enseja o dever de repará-lo.*”¹.

Neste sentido, a Constituição Federal prescreve que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Logo, havendo um dano, seja de qualquer natureza, dele brota o dever de reparação. Oportuno mencionar que SANTINI, abordando o tema, considera que “*O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito, funda-se no triplice requisito do prejuízo, do ato culposo do agente e do nexo causal entre o referido ato e o resultado lesivo (CC, art. 159).*”²

Ou seja, a responsabilidade civil, e o conseqüente dever de qualquer pessoa responder por atos e danos causados a terceiros, está calcada, no direito pátrio, em três elementos basilares: a culpa, o dano e o liame de causalidade entre ambos.

Nesta esteira, pela previsão do art. 186 do Código Civil: “*Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

¹ CAVALIERI, Sérgio Filho. *Programa de Responsabilidade Civil*. Malheiros Editores. 1996. p. 30.

² SANTINI, José Rafaelli. *Programa de Responsabilidade Civil*. 1ª Ed. São Paulo. LED- Editora de Direito. 1997. p. 27.



Doctorum Advogadosdoctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



Mais adiante, o mesmo Código Civil, no art. 927, impõe o dever de indenizar àqueles que cometem atos ilícito, determinando que:

Art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Quando a matéria envolve danos extrapatrimoniais, como na maioria das vezes não é possível restabelecer a situação anterior, o objetivo precípua deve ser conferir algum tipo de satisfação ou de recompensa ao ofendido, além de punir o causador do mal, de modo a compelir o agressor a não mais repetir sua conduta danosa.

Frise-se, sem pecar pelo exagero, que não se trata de mensurar em dinheiro bens ou direitos essencialmente extrapatrimoniais. Também está superada a discussão que tarjava de imoral, antiético ou, ainda, escandaloso atribuir preço à vida, à dor ou aos sentimentos. Nas palavras da professora DINIZ:

“O Direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenuie, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano”³.

³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997, p.75. vol.7.



Doctorum Advogados

doctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



O que se pretende, enfim, ao reparar um dano moral, é alcançar algum tipo de compensação à vítima e de fazer com que o agente causador sinta o mal que causou, de alguma forma, em caráter não apenas repressivo, mas principalmente pedagógico. É basicamente o que se busca no caso dos autos. No presente caso, conforme explicitado linhas acima, a manutenção de *link* passível de acesso e consulta por toda a coletividade, dotado de conteúdo deveras ofensivo, distorcido e, portanto, difamatório, configura conduta ilícita, que atenta contra o direito à privacidade, à honra e imagem do Autor.

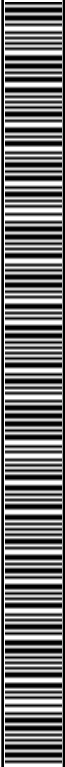
Dessa forma, demonstrada a necessidade de limitação de cada direito fundamental pelos demais, a ânsia coletiva em se manter informado determina em si mesma um limite, porquanto a divulgação inapropriada de informações pode macular a pessoa humana em sua dignidade. Aliás, conforme aponta René Ariel Dotti⁴:

“direito à informação existe em função do desenvolvimento da personalidade e não para a sua destruição”.

Desenhados os contornos que demonstram o dever de reparar, fácil constatar que, no caso dos autos, todos os elementos norteadores da responsabilidade civil estão presentes. O **Réu agiu ilicitamente na medida em que deu ampla divulgação a uma falsa informação**, inserindo-a num contexto de práticas criminosas, manipulado e editado o material produzido para conduzir os leitores ao erro de concluir que a retidão de conduta do Autor está sendo questionada judicialmente, em **verdadeira prática difamatória**, extrapolando todos os limites da liberdade de expressão e informação.

Veja-se, por oportuno, os ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, extraído do Programa de Responsabilidade Civil. 10^a. ed., São Paulo: Atlas Ed., 2012, p. 126/127:

⁴ Ibidem, p. 177.



Doctorum Advogados

doctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



"A crítica jornalística não se confunde com a ofensa; a primeira apresenta ânimo exclusivamente narrativo conclusivo dos acontecimentos em que se viu envolvida determinada pessoa, ao passo que a segunda descamba para o terreno do ataque pessoal. Não se nega ao jornalista, no regular exercício de sua profissão, o direito de divulgar fatos e até e até emitir juízo de valor sobre a conduta de alguém, com a finalidade de informar a coletividade. Daí a descer ao ataque pessoal, todavia, em busca de sensacionalismo, vai uma barreira que não pode ser ultrapassada, sob pena de configurar o abuso de direito, e, conseqüentemente, o dano moral e até material."

Os danos sofridos pelo Autor, assim, efetivamente se estabeleceram. E, entre eles e a conduta do Réu, há inegável ligação, ou seja, existe relação direta de causa e consequência. Por corolário lógico, há também o dever de reparar. Este, aliás, tem sido o posicionamento externado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reiteradas vezes, a exemplo do recentíssimo precedente abaixo sintetizado:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. (...). DIREITO CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIVULGAÇÃO DE CONVERSAS GRAVADAS OBTIDAS POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUPOSTA COLISÃO ENTRE A GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO E O DIREITO À INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA. (...). 1. (...) 3. A liberdade de informação jornalística se justifica em razão do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial, ao direito de ser informado, desempenhando a referida garantia uma função social ímpar, motivo pelo qual deve ser exercitada de forma livre e desembaraçada. 4. Muito embora nossa Magna Carta traga garantias assecuratórias da liberdade de informação jornalística, ela elenca também as balizas ao exercício dessa liberdade, no § 1º do art. 220, que enumera as normas prescritas no próprio texto constitucional, no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV (livre manifestação do pensamento e vedação ao anonimato; direito de resposta; possibilidade de indenização por dano à imagem; respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas; livre exercício de trabalho, ofício ou profissão;



Doctorum Advogados

doctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



direito de acesso à informação e garantia de sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional). 5. (...). (STF; RE-AgR-segundo 638.360; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. **27/04/2020**; DJE 28/05/2020; Pág. 113)

Considerando a importância da proteção aos direitos da personalidade, também o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA constantemente reforça a necessidade de se impedir que a liberdade de expressão e informação sirvam de escudo para a prática de danos extrapatrimoniais, conforme se extrai do seguinte precedente, julgado em 04 de maio de 2020:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. (...) DIREITO À PRIVACIDADE. (...) DIREITO À INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. (...) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. (...) 1. (...) 3. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, **a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente, à imagem e à honra das pessoas sobre as quais se noticia. 4. (...) 11. Recurso Especial conhecido e não provido. (STJ; REsp 1.736.803; Proc. 2017/0026727-9; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 28/04/2020; DJE 04/05/2020)**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ também já se manifestou em diversas oportunidades a respeito da melhor solução possível para casos em que possa ser arguido suposto conflito entre a liberdade de expressão/informação e os direitos da personalidade, nos moldes em que exemplificado pelos julgados abaixo sintetizados:



Doctorum Advogadosdoctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



Agravo De Instrumento nº 0050049-63.2019.8.16.0000

7ª Câmara Cível

Julgamento em 20/04/2020

“(…) E, para tanto, é necessário analisar a questão da tutela dos direitos da personalidade em oposição ao direito de liberdade de expressão/informação. Primeiramente, importa salientar que a divulgação de fatos, ideias e opiniões é protegida pela Constituição, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inc. IX). Porém, no inciso seguinte (inc. X), o texto constitucional prevê que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (...) Ocorre que, como toda e qualquer garantia constitucional, estas não são absolutas, estando, pois, limitadas a outras garantias constitucionais de igual calibre. E aqui temos o direito de expressão em antagonismo com o direito à dignidade humana. Assim, existindo conflito entre estes princípios/garantias constitucionais, conforme observa Cavalieri Filho, cabe ao aplicador do direito, no caso concreto, encontrar o ponto de equilíbrio entre elas. Nas palavras do citado autor⁵: “não é possível analisar se uma disposição constitucional isoladamente, fora do conjunto harmônico em que deve ser situada; princípios aparentemente contraditórios podem harmonizar-se desde que se abdique da pretensão de interpretá-los de forma isolada e absoluta.” Partindo dessas premissas, é possível concluir que, **sempre que for possível vislumbrar, em determinado caso concreto, a agressão à dignidade humana (ligada a valores da personalidade: honra, imagem e direito de professar suas convicções), oriunda do exercício abusivo do direito à informação ou à expressão, é permitido ao Poder Judiciário agir para fazer cessar a agressão capaz de comprometer a dignidade.** (...)”

“(…) A liberdade de manifestação de pensamento, quer se expresse ou não por meio da imprensa, tem status de direito fundamental, assim como o direito à honra, de modo que, caso haja efetiva colisão de tais direitos, em uma situação concreta, dever-se-á aplicar o princípio da proporcionalidade, ponderando os interesses envolvidos, eis que esse dispositivo constitucional não é absoluto e por isso, possui algumas limitações impostas pela própria Constituição Federal. (...) Estas limitações são concernentes ao direito à inviolabilidade, à intimidade, vida privada, honra e imagem, devendo ambas as garantias subsistirem dentro da ordem jurídica vigente, por tratar-se o Brasil de um

⁵ Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 103.



Doctorum Advogados

doctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



Estado Democrático de Direito. (...) Convém memorar que o inciso X do referido artigo 5º da Carta Política Nacional, tem como objetivo precípua tutelar a vida privada de todos os cidadãos, bem como preservar a intimidade destas pessoas, sob pena de submeter o infrator a uma condenação judicial referente aos danos materiais ou morais causados em decorrência desta inobservância. (...)” (TJ/PR - Apelação Cível nº 0000712-03.2018.8.16.0110 – 9ª Câmara Cível – julgado em 18/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INIBITÓRIA. (...). SÃO CIVILMENTE RESPONSÁVEIS PELO RESSARCIMENTO DO DANO, DECORRENTE DE PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA, TANTO O AUTOR DO ESCRITO QUANTO O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO. (...). CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE IMPRENSA, E INVOLABILIDADE DA HONRA (ART. 5º, IV, IX E X, E ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NECESSIDADE (...). Enunciado nº 613 da VIII jornada de direito civil promovida pelo centro de estudos judiciais do conselho da justiça federal. Art. 12: **a liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade** no ordenamento jurídico brasileiro. **Divulgação que ocorreu de forma distorcida**, com conteúdo difamatório e calunioso, e em decorrência da rivalidade do réu com o chefe da autora. Excesso. **Abuso do direito de liberdade de imprensa**. Publicações mantidas pelo período de 01 (um) mês e 12 (doze) dias. Ausência de comprovação dos elementos fáticos, que pudessem embasar as acusações. Pressupostos da responsabilidade civil configurados. Abalo à honra constatado. Dever de indenizar mantido. Quantum indenizatório. Majoração. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Peculiaridades do caso concreto. Honorários fixados no patamar máximo. (...). (TJPR; ApCiv 1737307-6; Nona Câmara Cível; Relª Desª Vilma Régia Ramos de Rezende; Julg. 21/06/2018; DJPR 12/07/2018; Pág. 69)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. **Divulgação na rede internet (e-mail) de texto ofensivo. Conteúdo difamatório e injurioso com intenção de violar a honra ou moral das partes envolvidas. Dano moral verificado. Dever de indenizar configurado.** Quantum indenizatório mantido. (...) 1. Incontroverso que os autores foram vítimas de



Doctorum Advogadosdoctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



comentários que ofenderam suas imagens, sendo patente o dano moral e a obrigação do réu/apelante no dever de indenizar. 2. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR; ApCiv 1535418-2; Curitiba; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Coimbra de Moura; Julg. 10/05/2018; DJPR 21/05/2018; Pág. 52)

Reforce-se que a conduta do Réu, ao se prestar como produtor e instrumento facilitador para dar vazão à publicação e manutenção do conteúdo ofensivo, e mesmo sua perpetuação, acabou por fornecer os meios para depreciar a imagem, valores e conceitos do Autor, enquanto cidadão e agente público federal.

Portanto, tendo como premissas as orientações jurisprudenciais acima mencionadas, espera e confia o Autor que seja reconhecida a conduta ilícita do Réu no presente caso, ao divulgar texto pejorativo e calunioso, cujo título já imputa a pecha de improbo ao Autor. Para tanto, foi utilizado meio público e de ampla divulgação mundial, qual seja, o sítio eletrônico <https://valor.globo.com>, o qual, inclusive, envia respostas às pesquisas do maiores buscadores como o Google.com.br, Bing.com e Yahoo.com.br, agravando ainda mais a mácula à imagem do Autor, tudo de forma a causar-lhe significativo e irreversível prejuízo e abalo moral.

Do quantum indenizatório

Havendo danos a coisas e direitos alheios, o correto e recomendável juridicamente é a restituição ao estado em que se encontravam antes do ato ilícito. No direito brasileiro, tal propósito é alcançado através da avaliação da totalidade dos estragos causados, representados por todos os prejuízos pecuniários sofridos pela vítima, em razão da conduta ilícita e dos danos causados. Quando isso não é possível, ou seja, quando não se pode restabelecer a situação anterior, nem mesmo mensurar todo o prejuízo



Doctorum Advogadosdoctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



extrapatrimonial, o objetivo precípua deve ser conferir algum tipo de satisfação ou de recompensa ao ofendido e de punir o causador do mal, buscando, inclusive, reprimir novas práticas ilícitas.

No caso presente, a lesão ao direito do Autor impõe ao Réu o dever de indenizar, reparando o mal cometido e a mácula causada à imagem pública do Autor, um Procurador da República que sempre honrou com louvor seu dever funcional de agir com respeito aos princípios constitucionais relacionados à Administração Pública.

O Autor sofreu inegáveis danos extrapatrimoniais decorrentes da dor, angústia, vergonha, intranquilidade, preocupação e desassossego que lhe causaram a divulgação da falsa informação num contexto claramente difamatório. Basicamente, portanto, os danos morais devem ser avaliados de conformidade com dois critérios básicos: um de punição, objetivando a compensação, e outro abrangendo a finalidade educativa.

Oportuno frisar que a função da quantia paga em dinheiro, *em espécie*, não é a de repor um desfalque patrimonial, mas apenas a de representar para a vítima uma satisfação igualmente moral ou que seja psicologicamente capaz de neutralizar ou, ao menos, anestesiá-lo em parte o sofrimento impingido.

Mostra-se incontestável que o valor da indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais experimentados pelo Autor, certamente superaria o valor estipulado para utilização do procedimento dos Juizados Especiais. No entanto, como o intuito do Autor é apenas ver recomposta sua imagem e mantida íntegra a lisura de sua atuação no serviço público, ele entende ser suficiente que a indenização pelos danos morais seja fixada em patamar que deve ser limitado ao máximo permitido pela Lei dos Juizados Especiais.

Eis apenas dois recentíssimos exemplos do que vêm sendo decidido pelas TURMAS RECURSAIS do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:



Doctorum Advogadosdoctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



Processo: 0001356-70.2018.8.16.0101

1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Data do Julgamento: 25/05/2020

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. NOTÍCIA DE QUE O AUTOR TERIA SIDO PRESO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. NOME SEMELHANTE AO DO AUTOR. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. “QUANTUM” MINORADO. ADEQUAÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO (R\$ 8.000,00). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. “(...) Pois bem. Sabe-se que é direito dos órgãos de imprensa o repasse à comunidade em geral de informações relevantes, assim como a crítica responsável sobre os acontecimentos. Por óbvio que esse direito não se dá livremente, devendo sempre respeitar certos parâmetros e limites, impostos à intimidade pessoal e a imagem – e demais direitos fundamentais, consagrados pela Constituição da República. A liberdade de imprensa é, portanto, relativa, já que deve conviver pacificamente com os demais direitos fundamentais, igualmente assegurados em âmbito constitucional. Logo, as notícias veiculadas nos diversos meios de comunicação devem se revestir de objetividade e imparcialidade, de modo a fazer com que a imprensa cumpra com efetividade seu papel no meio social.(...) Assim, observa-se que a **matéria jornalística não foi minimamente diligente ao expor fatos inverídicos acerca do autor, ultrapassando o limite de informar ao veicular informações inverídicas, desrespeitando assim os direitos de personalidade do envolvido.** Nota-se que o erro cometido pela ré poderia ter sido facilmente evitado caso esta tivesse agido de forma minimante zelosa e atenciosa com o conteúdo exposto.(...) No que concerne ao indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina como quantum na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso, sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas sub judice próprias que envolveram o evento danoso, entendo que o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não atenta para os critérios acima. Deste modo,



Doctorum Advogados

doctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



o valor deve ser minorado para **R\$ 8.000,00 (oito mil reais), estando tal montante em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e dos parâmetros adotados em casos análogos.** (...)"

Recurso Inominado nº 0009421-85.2018.8.16.0026

1ª Turma Recursal

Data do Julgamento: 26/09/2019

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS EXPONDO A FOTOGRAFIA DO AUTOR COMO PESSOA ENVOLVIDA EM HOMICÍDIO. IMAGEM EXTRAÍDA DE REDE SOCIAL. AUTOR QUE NÃO PARTICIPOU DA ATIVIDADE DELITUOSA. (...) CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R\$ 38.000,00). INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. TESE DE AUSÊNCIA DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. REJEIÇÃO. IMAGEM VEICULADA À MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE DÁ A ENTENDER O ENVOLVIMENTO DO AUTOR NA TENTATIVA DE CRIME. (...) OBRIGAÇÃO DE CHECAGEM PRÉVIA DOS FATOS. EXPOSIÇÃO SUFICIENTE A CARACTERIZAR O DANO. OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM. ART. 5º, X, DA CF/88. PREJUÍZO MORAL VERIFICADO. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA E ESFERA DO MERO DISSABOR COTIDIANO. VALOR ARBITRADO QUE MERECE REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO (R\$ 15.000,00). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (...) No tocante à redução do indenizatório, resta consolidado, tanto naquantum doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, entendo que o valor fixado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) não atenta para os critérios acima. Deste modo, o valor deve ser



Doctorum Advogados

doctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



minorado para **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), **estando tal montante em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária pela média INPC e IGP-DI a partir desta decisão condenatória (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (publicação da primeira matéria: 10.01.2018), de acordo com o Enunciado 12.13 “b” das TR/PR. (...)”

Considerando, então, a ausência de critérios objetivos, o Autor requer que seja fixado o valor da condenação a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais segundo os conceitos e entendimentos de Vossa Excelência, mas sempre considerando a capacidade econômica e financeira do Réu e o cargo ocupado pelo Autor.

Da tutela de urgência antecipada

Apesar de a Lei nº 9.099/95 ter sido omissa em relação á possibilidade de concessão de medidas liminares no âmbito de sua aplicação, não se pode olvidar que o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) estabelece o seguinte:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Além disso, reiterados precedentes jurisprudenciais dos juizados especiais cíveis deram origem ao Enunciado 26 do Fonaje, segundo o qual: *são cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.*

Admite-se, portanto, como perfeitamente possível a concessão da tutela de urgência antecipada ora requerida, sobretudo porque baseada em fatos e documentos comprobatórios que preenchem os requisitos legais.



Doctorum Advogados

doctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



O art. 300 do CPC/15 e seu §3º delineiam a tutela de urgência antecipada impondo a observância dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos da decisão, nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso concreto, **a probabilidade do direito do Autor** ficou demonstrada a partir da documentação acostada à exordial, de onde se extrai a **comprovação de ser falsa a informação divulgada pelo Réu** na mencionada na matéria jornalística, além de a terem inserido num contexto de cometimento de crimes, arditosamente montado para afetar a honra e imagem daqueles, como o Autor, que atuam bravamente no combate à corrupção.

Em relação ao “**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” é importante frisar que a **cada dia que se passa o nome e imagem do Autor permanecem indevidamente expostos e inseridos num contexto maliciosamente arquitetado que sugere o cometimento de crime por parte do Autor**, o que jamais ocorreu, conforme exaustivamente explicado e comprovado. Ou seja, os danos extrapatrimoniais já sofridos pelo Autor são agravados diariamente com a manutenção da matéria objeto desta demanda.

Por fim, obviamente não há que se falar em “irreversibilidade dos efeitos da decisão”, uma vez que caso esse r. Juízo chegue à conclusão de que a matéria não extrapolou os limites da liberdade de expressão e informação – o que se menciona



Doctorum Advogados

doctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



apenas por amor ao debate -, então o mesmo texto pode facilmente ser novamente liberado para amplo e irrestrito acesso.

Portanto, evidente está que o Autor não pode aguardar até que se esgote a regular tramitação do processo para, ao fim, obter uma sentença condenatória determinando ao réu que retire do ar, que retire de seu *site* na *internet*, a matéria ofensiva.

Por essa razão, requer que o réu seja compelido, liminarmente, à retirar do ar a matéria atualmente disponível por meio do seguinte link: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2019/12/05/integrante-da-lava-jato-procurador-januario-paludo-e-alvo-de-investigacao-penal-no-stj.shtml>, sob pena de multa diária a ser fixada pelo douto juízo, nos termos do art. 52, V e VI da Lei nº 9.099/95.

Dos Pedidos e Requerimentos

Em razão da argumentação fática e jurídica acima alinhavada, requer:

1 - O deferimento da tutela de urgência antecipada, nos termos do art. 303 do CPC/15, para que o Réu, frente ao disposto no art. 19, §§1º e 4º, da Lei nº 12.965/2014, proceda à **indisponibilidade de consulta pública da matéria jornalística atualmente disponível do link** <https://valor.globo.com/politica/noticia/2019/12/05/integrante-da-lava-jato-procurador-januario-paludo-e-alvo-de-investigacao-penal-no-stj.shtml>, bem como se abstenha de publicar notícias, matérias ou informações desabonadoras contra o Autor, antes que eventuais fatos tenham sido confirmados por sentença judicial transitada em julgado, sob pena de multa diária a ser fixada pelo douto juízo, nos termos do art. 52, V e VI da Lei nº 9.099/95;

2 - Deferida a antecipação de tutela, nos moldes do pedido acima articulado, seja o Réu regularmente citado e intimado, por correspondência, com aviso de



Doctorum Advogadosdoctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



recebimento, para participar de audiência de conciliação, instrução e julgamento que pode ser de forma remota, nos termos dos arts. 16 e 18, I e II em leitura conjunta com o art. 22, §2º, todos da Lei nº 9.099/95, bem como para que, querendo, responda aos termos da presente ação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;

3 – No mérito, sejam julgados procedentes os pedidos da presente ação para declarar ofensivo à honra do Autor e difamatório o conteúdo do *link* acima indicado, bem como condenar o Réu a promover a **retirada definitiva do conteúdo ofensivo e difamatório** veiculado, bem como se abstenha de publicar notícias, matérias ou informações desabonadoras contra o Autor, antes que eventuais fatos tenham sido confirmados por sentença judicial transitada em julgado, sob pena de multa diária a ser fixada pelo douto juízo;

4 – Reconhecido o conteúdo ofensivo e difamatório da matéria jornalística, seja o réu condenado a publicar a respectiva decisão na página inicial do jornal eletrônico VALOR, pelo mesmo tempo em que permaneceu publicado o texto difamatório;

5 - Seja o Réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais e reputacionais causados ao Autor, ante a ampla divulgação de texto calunioso, difamatório, injurioso e pejorativo à imagem, honra e estima dele, em *quantum* a ser fixado segundo justo e sereno entendimento do MM. Juízo, jamais dissociado do caráter pedagógico, didático e repressor dessa condenação, levando-se em consideração também o subsídio do Autor e o poder econômico do Réu, ou seja, em patamar que deve ser limitado ao máximo permitido pela Lei dos Juizados Especiais.

6 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente a documental e testemunhal, além de outras que se mostrarem necessárias.

Esta advogada declara autênticas, nos termos do art. 425, VI do CPC/15, todas as cópias digitalizados dos documentos que acompanham a presente peça inaugural.



Doctorum Advogados

doctorumadvogados@gmail.com

(41) 98839-7265



Atribui à presente a causa, meramente para os efeitos legais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Curitiba/PR, 01 de julho de 2020.

ASSINATURA DIGITAL

ALLYNE B. C. R. FLORES DE LIMA

OAB/RS n° 76.400B





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Bloco dos Juizados Especiais - Cabral -
Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone: (41) 3312-6000 - E-mail: ctba-86vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0021111-60.2020.8.16.0182

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$1.000,00

Polo Ativo(s): • JANUARIO PALUDO :

Polo Passivo(s): • Valor Economico S/A (CPF/CNPJ: 03.687.592/0001-50) Avenida Nove de Julho, 5229 8º andar - Jardim Paulista - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.406-200 - Telefone: 11 3767-1000

Autos nº. 0021111-60.2020.8.16.0182

Tendo em vista que, no Juizado Especial Cível, os provimentos referentes às tutelas antecipadas e de evidência, por sua índole interlocutória, são insuscetíveis de recurso e considerando a natureza do pedido de urgência, bem como a peculiaridade do caso em tela, determino a prévia manifestação da parte ré sobre a pretensão liminar no prazo de 05 (cinco) dias, oportunizando-se, com isso, o exercício ao contraditório.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Diligências necessárias. Intimem-se as partes.

Curitiba, data e hora da inserção no sistema.

FLÁVIA DA COSTA VIANA

Juíza de Direito

bmzs

